



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.  
FLS. N.º  
RUB

**PARECER JURÍDICO Nº 182/2022**

**Consulente:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 10.922/2021 CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 54.020,41. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Processo Administrativo nº 101/2022 – Dispensa de Licitação nº 032/2022, o qual possui como objeto “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, limpeza de caixas d’água, análise da água após a limpeza, controle e manejo integrado de pragas, insetos rasteiro e roedores para as escolas municipais da rede municipal de ensino, APAE, e Secretária Municipal de EDUCAÇÃO DE Santo Antônio do Leste-MT”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá em razão da necessidade de contratação de uma empresa especializada em serviços de dedetização e desratização, buscando manter os ambientes de trabalho em bom estado de salubridade e descontaminação.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja,



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.  
FLS. nº  
RUB

não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] *Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumprе anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, § 4º, estabelece a necessidade de realizar o controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, visando garantir a lisura do processo de contratação direta, *in verbis*:

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, porém, garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Os valores contidos na Lei nº 14.133/2021, conforme o artigo 182 da referida lei, anualmente serão corrigidos através de decreto do Executivo Federal, sendo que atualmente o valor, conforme o Decreto nº 10.922/2021 é de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e um centavos).

6



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o desenvolvimento!  
Gestão 2021/2024

PMSP/GOV!  
FLS Nº 63  
RUB

Outra novidade legislativa advinda da Lei nº 14.133/2021, que veio para regulamentar julgados pacificados no âmbito da Administração Pública, cuida-se da necessidade de realizar pesquisas de preços previamente à contratação, trazendo em seu artigo 23, § 1º, as formas de comprovação da compatibilidade do preço a ser contratado pelo poder público, trazendo meios em que haja a comprovação de tal, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em caso de impossibilidade dos meios apresentados pelo artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021, outra possibilidade trazida pelo legislador pátrio, se dá na apresentação de notas fiscais emitidas por outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, senão vejamos:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ademais, necessário se faz ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que corrobora com a necessidade da demonstração da vantagem econômica à Administração Pública observando-se através da apresentação do balizamento de preços, sendo este realizado, preferencialmente, pelos valores contratados do objeto licitado por órgãos da



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.G.U.  
FLS Nº  
RUB

Administração Pública, não sendo admitido, tão somente orçamentos de propensos contratados para executar o serviço, conforme a Resolução de Consulta nº 20/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

*Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.*

Analisando detidamente o processo administrativo *in casu*, se vê que foram apresentados 03 (três) orçamentos privados para tal contratação, conforme o disposto no artigo 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, onde comprova a vantagem na contratação direta almejada pela Administração.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que, a princípio, a proposta mais vantajosa à municipalidade fora a apresentada pela empresa E. Martins Cardozo, com a proposta no valor de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais).

Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que os setores desta municipalidade atuaram preservando integralmente esses princípios, uma vez que fora realizado 04 (quatro) orçamentos em empresas distintas com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Analisando as documentações apresentada pela possível proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tem-se que a mesma possui todas as certidões negativas necessárias para firmarem os contratos administrativos.

Outra análise a ser feita por esta Assessoria, é acerca de possível fracionamento de despesa, o qual consiste na realização de mais de um processo administrativo para a

6.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.B.A.L.  
FLS Nº 5  
RUB

aquisição/contratação de serviços similares, com o intuito de burlar a regra, qual seja: a realização do processo licitatório, visando alterar a modalidade licitatória.

O Tribunal de Contas da União já manifestou contrariamente a essa prática, ao afirmar que:

*“Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico-hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira)”*

Assim, analisando a ocorrência de eventual fracionamento, tem-se que no presente exercício não houve contratação com o mesmo intuito, inexistindo, portanto, qualquer tipo de questionamento acerca de eventual fracionamento de despesa.

Compulsando detidamente a presente minuta contratual, se vê que a mesma se atende as exigências legais, em conformidade ao disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, prevendo as cláusulas necessárias a um contrato administrativo.

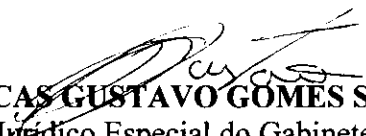
Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Assessor Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 101/2022 – Dispensa de Licitação nº 032/2022, com a sua pronta ratificação.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, quarta-feira, 10 de agosto de 2.022.

  
**LUCAS GUSTAVO GOMES SILVA**  
Assessor Jurídico Especial do Gabinete do Prefeito  
OAB/MT nº 30.050/O